Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 13070/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/19095/2013
PROTOCOLO	:	1462420
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 127/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E DE EXPEDIENTE A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.166,27

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E DE EXPEDIENTE A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 127/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Mega Ponto Com Comércio e Serviços LTDA – ME.***, objetivando a aquisição de materiais didáticos e de expediente a fim de atender as necessidades das Secretarias deste Município, com valor contratual no montante de R$ 51.166,27 (cinquenta e um mil cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório Tomada de Preços sob o n.º 011/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 127/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 293/2015 (pp. 235/238).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 363/367 sua Análise, ANA – 6ICE – 10898/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 127/2013 (3ª fase), em virtude da ausência de documentos obrigatórios.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 22970/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira (3ª fase).

Ocorre que o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 1922/2017, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Itamar Bilibio, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 378/392, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 7791/2017 (pp. 394/402), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 17983/2017, concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da reportada fase da contratação pública em apreço (3ª fase).

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**PRAZO**	**NOVA DATA TERMINO**	**FLS.**
Primeiro T. Aditivo	27/12/2013	13/01/2014	10/04/2017	+ 180 dias	**27/06/2014**	390

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referente ao reportado Termo Aditivo, conforme observado pelos Órgãos de Apoio.

Conforme consta, os documentos relativos ao 1º Termo Aditivo da presente contratação foram remetidos somente em 07/04/2017 para este Egrégio Tribunal, ou seja, mais de 1.162 (mil cento e sessenta e dois) dias após o prazo, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	51.166,27
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	95.393,36
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	66.645,26
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	28.748,10
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	28.748,10
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	28.748,10

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 127/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1272013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Itamar Bilibio***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net